



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2153588-56.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Birigüi, em que são embargantes EDSON PIZZO FILHO e ALEXANDRA CRISTINA GIORJÃO PIZZO, são embargados ALZIRA CARLOS DA SILVA, MOACIR BATISTA DA SILVA JUNIOR, MARIÂNGELA SILVA DE BRITO LYRA e DOUGLAS JOSÉ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2153588-56.2024.8.26.0000/50001

Embargante: Edson Pizzo Filho; Alexandra Cristina Giorjão Pizzo

Embargado: Alzira Carlos da Silva; Moacir Batista da Silva Junior; Mariângela Silva de Brito Lyra; Douglas José da Silva

Juiz de Direito: Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

Comarca: Birigui – 1ª Vara Cível

Voto nº 17.009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Contradição – Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil – Correção de entendimento exarado no v. acórdão, sem atribuição de efeitos modificativos, porquanto deduzidos *obiter dicta*, consistente em ser ônus do devedor de demonstrar a existência de outros imóveis em nome do executado – Entendimento consolidado no sentido de que o ônus da prova de circunstância é atribuído ao credor – Prequestionamento – Pedido de aplicação das multas previstas no art. 80 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, deduzido pela embargada, que não comporta acolhimento – Embargos parcialmente acolhidos, sem atribuição de efeitos modificativos.

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, pelos agravantes Edson Pizzo Filho e Alexandra Cristina Giorjão Pizzo, em relação ao v. acórdão de fls. 3.563/3.571, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso.

Aduzem os embargantes, em síntese, que o v. acórdão contém contradição e omissão, porquanto restou incontroverso o fato de que o imóvel é insuscetível de desmembramento, conforme constatação de perito (fls. 3.317/3.335, 3.400/3.410 e 3.427/3.432), bem como o fato de que o imóvel constitui residência da família, nos termos de certidões dos oficiais de justiça que atuaram no processo. Ressaltam que “*exigir dos Embargantes que prove não ter outra residência, constitui exigir prova de fato negativo, o que é impossível*” (fl. 4). Verberam a não ocorrência da preclusão consumativa, porquanto a decisão ocorreu em processo estranho à

jurisdição deste Tribunal. Colacionam precedentes e aduzem que a preclusão é um efeito endoprocessual, não alcançando direitos de terceiros. Propugnam pelo acolhimento dos embargos de declaração, para sanar os pontos contraditórios e omissos, *“reconhecendo serem as matrículas pequenas partes de uma única propriedade onde há uma única residência e onde foram feitas várias diligências no bojo da presente Execução e, reconhecendo-se, ainda, que a exigência de prova de que não possui outra residência seria exigir prova negativa, inviável, restando prequestionados os Artigos 1º, parágrafo único e Artigo 5º, parágrafo único da Lei 8009/90 e 833, I do CPC. Requer ainda, seja apreciada a questão da preclusão consumativa, sob a perspectiva do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a preclusão é fenômeno endoprocessual e o processo do Paraná, com partes diferentes, não pode fazer preclusão consumativa no bojo do presente feito, restando prequestionados os Artigos 505 e 507 do CPC.”*

Em nova manifestação (fls. 16/21), os embargantes asseveram o efeito endoprocessual da preclusão, destacando que a decisão nos autos da execução nº 0068273-41.2018.8.16.0014 não produziu efeito prático na esfera jurídica dos agravantes, *“já que, embora lá rejeitada a alegação de bem de família, aquela ação de execução foi suspensa até cumprimento do plano de recuperação judicial da sociedade na qual os Agravantes possuem participação societária; razão pela qual o imóvel não será expropriado naqueles autos.”* (fl. 16). Reitera a natureza de bem de família do imóvel, discriminando documentos e peças que fundamentam a pretensão, observando que os agravantes residem no imóvel antes de 2020 e, portanto, em momento anterior à decisão da Vara Cível de Londrina (de abril de 2021). Junta documentação complementar (fls. 22/58), fundamentando na matéria de ordem pública, e aduz que é ônus do credor provar a existência de outros imóveis em nome do devedor, ressaltando que *“não há nenhuma prova de que os Agravantes possuam outros imóveis; muito pelo contrário, pois os Agravados fizeram inúmeras pesquisas de bens na origem – conforme bem exposto nos embargos de declaração de fls. 1/13, inclusive perante o Cartório de Registro de Imóveis de Birigui/SP, e não localizaram mais nenhum imóvel registrado em nome dos Agravantes.”* (fl. 21).

Intimados, os embargados se manifestaram (fls. 62/73), requerendo a aplicação de multa por embargos protelatórios e multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

Por proêmio, verifica-se que a manifestação de fls. 16/21 tem por escopo reiterar os embargos anteriormente opostos, complementando as razões já apresentadas nos embargos de fls. 1/13. No entanto, como é cediço, a complementação ou alteração das razões dos embargos, somente é cabível na forma do art. 1.024, §4º, do CPC, encontrando impedimento da preclusão consumativa, à luz do princípio da unirrecorribilidade:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de consignação em pagamento e condenatória de obrigação de fazer. Acórdão de desprovisionamento do recurso de agravo de instrumento. Supostas omissão e contradição. - Juntada de documentos novos. Petição e documentos protocolados pelo embargante depois de apresentada a contraminuta pelo embargado. **Tentativa de complementação das razões recursais. Inadmissibilidade. Princípio da unirrecorribilidade.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2300100-42.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024 – destaques nossos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Interposição de dois recursos pela embargante em face do mesmo acórdão – Último recurso interposto com a nítida pretensão de aditar as razões do primeiro recurso – Inadmissibilidade - Preclusão consumativa caracterizada com a interposição da anterior embargos de declaração – Aplicação do princípio da unirrecorribilidade ou unicidade recursal – Jurisprudência do STJ - Embargos de declaração não conhecidos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1117395-84.2023.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024 – destaques nossos)

Embargos de Declaração. Alegação de contradição. Propósito exclusivamente infringente. Rejeição. **Petição protocolizada com o intuito de complementar as razões do recurso – Não conhecimento.** Rejeição dos embargos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1003926-59.2016.8.26.0309; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/07/2017; Data de Registro: 26/07/2017 – destaques nossos)

Tecidas referidas considerações, com esboço no art. 1.022, II, do

Código de Processo Civil, cumpre observar que o vício de omissão que comporta a oposição de embargos de declaração caracteriza-se pela ausência de apreciação de questões importantes para o julgamento, suscitadas pelas partes, passíveis de cognição de ofício pelo órgão julgador, ou que sejam ínsitas à competência originária ou à competência recursal, bem como seus respectivos fundamentos (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Volume V.* 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 550-553; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil.* 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1590).

Por outro lado, o vício de contradição, conforme elucida Barbosa Moreira, ocorre “*quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (...), ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão: (...). Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo: por exemplo, se na motivação se reconhece como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e, no entanto, se julga procedente o pedido.*” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Volume V.* 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 553).

Ora, *in casu*, consoante as considerações acima transcritas, os fundamentos suscitados pelos embargantes não seriam capazes de configurar, a rigor, quaisquer vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ademais, observo que a decisão embargada, em seu bojo, trouxe fundamentação suficientemente clara a demonstrar em que sentido a matéria foi decidida, não se verificando os vícios alegados.

Com efeito, o v. acórdão expressamente consignou a existência de preclusão, porquanto a matéria já restou decidida pelo Poder Judiciário em oportunidade anterior. Nesses termos, havendo anterior decisão sobre o mesmo tema e a ausente a interposição de recurso no prazo oportuno, resta obstada a revisão por outro órgão jurisdicional, nos termos da Tese 14, da Jurisprudência em Tese do C. STJ.

Nesses termos, ainda que os embargantes aleguem que não houve

influência em suas esferas jurídicas, não pode servir este Tribunal de Justiça como instância revisora de decisões proferidas por outros juízos, na medida em que a estabilidade das relações jurídicas, tornadas irretratáveis por decisão com trânsito em julgado, é um postulado de ordem pública.

Outrossim, ainda que não sejam as mesmas partes no processo em referência, os embargantes fizeram uso das medidas processuais para questionar a penhora do imóvel apontado como bem de família, de modo que os efeitos do quanto ali decidido devem ser suportados por si.

Faz-se mister pontuar que, havendo anterior decisão sobre o tema, o art. 505 do Código de Processo Civil cria para o órgão judiciário uma preclusão, que impede o reexame daquilo que restou decidido, ainda que por outro juízo. Conclusão diversa poderia importar na convivência de duas decisões conflitantes, sendo a posterior flagrantemente contraditória em relação a primeira, emitida nos autos de nº 0068273-41.2018.8.16.0014.

A respeito dos precedentes trazidos pela embargante, cumpre mencionar que não são precedentes vinculantes, portanto o julgador não está obrigado a enfrentá-lo detalhadamente ou apontar o *distinguishing* ou o *overruling*.

Esse entendimento foi recentemente acolhido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE. CONCEITO LIMITADO. NÃO-SURPRESA. OBSERVÂNCIA. IURA NOVIT CURIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER NÃO PROTELATÓRIO. MULTA. AFASTAMENTO. 1. A interpretação sistemática do Código de Processo Civil, notadamente a leitura do art. 927, que dialoga diretamente com o 489, evidencia que "precedente" abarca somente os casos julgados na forma qualificada pelo primeiro comando normativo citado, não tendo o termo abarcado de maneira generalizada qualquer decisão judicial. 2. A indicação de julgado simples e isolado não ostenta a natureza jurídica de "súmula, jurisprudência ou precedente" para fins de aplicação do art. 489, §1º, VI, do CPC. 3. No caso, a parte interessada, antes da oposição de embargos de declaração, havia indicado um único acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais supostamente em confronto com a decisão recorrida, pelo que inaplicável o comando normativo mencionado no item anterior. 4. A proteção conferida pelo Código de Processo contra decisões-surpresa

não pode inviabilizar que o juiz conheça do direito alegado e determine a exegese a ser aplicada ao caso. 5. Hipótese em que a causa foi decidida nos limites do objeto da ação, não podendo ter causado surpresa à parte se era uma das consequências previsíveis do julgamento. 6. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 7. No caso, os aclaratórios foram aviados uma única vez, indicaram, de fato, possíveis omissões (embora rejeitadas), e buscava prequestionar a matéria, a fim de viabilizar o exame do apelo especial, pelo que a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC/15 deve ser afastada. 8. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ. 1ª Turma. AREsp 1.267.283-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 27/09/2022 – destaques nossos).

Nesses termos, malgrado consideradas alegações dos agravantes quanto à impossibilidade de desmembramento ou a caracterização de residência por Oficial de Justiça, é cediço que a matéria se encontra revestida pelo manto da preclusão, sendo inviável a discussão nessa sede.

Sob outro vértice, não se desconhece da informação de que os embargantes já residiram no imóvel. No entanto, cumpre replicar trecho do v. acórdão, que expressamente consignou sobre a afirmação de que o imóvel já foi residência dos embargantes, mas pontuou que as provas produzidas nos autos de origem poderiam alterar situação de fato:

“Não bastasse o óbice de natureza processual, reputo ser imprópria a revisão do entendimento já firmado em decisão, pois, sua reanálise a partir da constatação realizada pelo oficial de justiça na origem poderia implicar chancela a artificiosa alteração de situação de fato, posterior à referida decisão e na tentativa de salvaguardar indevidamente o bem diante das reiteradas tentativas de penhora, o que não se pode admitir.

*Aliás, possibilidade essa reforçada pela afirmação do próprio patrono dos agravantes de que “os indigitados imóveis **foram** a residência dos executados”, prudentemente destacada pelo douto magistrado na mencionada decisão proferida nos autos n. 0068273-41.2018.8.16.0014.” (fl. 3.570)*

Por fim, necessária a correção de entendimento exarado no v. acórdão, sem atribuição de efeitos modificativos, consistente no ônus de comprovação acerca da existência de outros bens.

Deveras, quanto à exigência de que o imóvel, para que se caracterize como bem de família, seja o único de titularidade do devedor, há entendimento

consolidado no sentido de que o ônus da prova de circunstância é atribuído ao credor.

Confira-se:

AÇÃO DE EXECUÇÃO – Assistência judiciária gratuita – Cabimento – Elementos dos autos que permitem enquadrar a parte na condição de necessitada – Título executivo extrajudicial – Penhora de imóvel de coexecutado – Alegação de que se trata de bem de família – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade pelo devedor – Insurgência do executado – Cabimento – Hipótese em que deve ser observada a impenhorabilidade do bem de família, prevista na Lei 8.009/90 – Elementos dos autos que revelam que o imóvel constrito serve à moradia do agravante – **Ônus do credor de demonstrar a existência de outros imóveis de propriedade dos embargantes, a fim de afastar a impenhorabilidade do bem de família** – Inocorrência – Necessidade de afastamento da constrição – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2074127-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2023; destaques nossos)

EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Penhora de imóvel - Sentença de improcedência - recurso. 1) Apelo (terceiro) - Demonstrada residência no imóvel constrito - Realidade certificada por oficial de justiça - **Propriedade sobre outros bens não comprovada - ônus que incumbe ao credor - Fato, de todo modo, irrelevante, ante a moradia no local** - Precedentes - Embargos acolhidos - Recurso provido. 2) Apelo (exequente) - Discussão sobre a sucumbência - Embargos de terceiro acolhidos - Análise prejudicada - recurso não conhecido. 3) Recurso do autor provido, não conhecido o do réu. (TJSP; Apelação Cível 1000385-05.2019.8.26.0150; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 08/08/2023; destaques nossos)

Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Construção sobre imóvel de propriedade dos executados. Impenhorabilidade. Bem de família. Imóvel que faz jus à proteção, pois o conteúdo probatório e fático dos autos indica que nele residem os devedores e sua família. Ausentes evidências que comprovem o contrário. **Ônus de demonstrar que os devedores possuem outros bens de mesma natureza cabe ao credor.** Reforma da r. decisão combatida. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2162980-88.2022.8.26.0000; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pitangueiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/06/2023; destaques nossos)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - Impenhorabilidade - Imóvel - Bem de família - Possibilidade de acolhimento - Prova da inexistência de outros bens que sirvam de residência familiar - **Ônus da desconstituição da prova que incumbia ao exequente** - Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2142680-13.2019.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2019, destaques nossos).

Portanto, necessária a retificação do v. acórdão, para constar que seria ônus do credor comprovar a existência de outros imóveis. Não obstante, reputo que a conclusão adotada não importa em atribuição de efeitos modificativos, porquanto deduzido *obiter dictum*, uma vez que o fundamento principal do v. acórdão já afastaria a alegação dos embargantes.

Por fim, com relação à pretensão do embargado, consistente na aplicação de multa por oposição de embargos protelatórios (art. 1.026, §2º, CPC) e por litigância de má-fé (art. 80, V, do CPC), melhor sorte não lhe assiste.

Com efeito, a litigância de má-fé é prevista no artigo 80 do Código de Processo Civil e se caracteriza como a intenção dolosa de qualquer das partes ou interveniente de prejudicar.

Nesse sentido, Stefania Lecca elucida que a má-fé é “*o conhecimento do próprio erro, mais precisamente a consciência do descabimento da demanda ou da exceção; pode consistir, também, no saber agir deslealmente, abusando do direito de ação (ou defender-se em juízo) ou, enfim, na consciência e vontade de utilizar o instrumento processual para alcançar escopos estranhos aos fins institucionais*”. (*Il danno da lite temeraria*. In: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 17ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 494-495).

Forte nessa premissa, não vislumbro qualquer intenção dolosa dos embargantes, de forma que a oposição dos embargos consiste no exercício do direito de obtenção de uma reanálise do pronunciamento judicial agravado, veiculando razões para a pretendida reforma.

Outrossim, não se mostra cabível a cominação aos embargantes da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, por não se vislumbrar que o recurso tenha caráter manifestamente protelatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, convém consignar o disposto no art. 1.025, do Código de Processo Civil, segundo o qual: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **acolho parcialmente os embargos de declaração**, nos termos da fundamentação.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator